

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; João Costa Ribeiro Neto; Otavio Luiz Rodrigues Junior - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-423-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaneidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo" durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com os Cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense do Direito Público (IDP).

Na presente coletânea, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas brasileiros de Pós-graduação "stricto sensu" em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos surgidos de pesquisas em todas as regiões do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

O número de artigos (21 ao todo) demonstra que o Direito Civil tem sido objeto de intensas e numerosas discussões Brasil afora. Os temas são plúrimos e abrangem problemas assaz interessantes. Durante o encontro, os trabalhos suscitaram diversos debates, tendo diversos pesquisadores – de variegadas regiões do país – interagido em torno das questões teóricas e práticas contidas nos textos.

Espera-se que o leitor possa vivenciar uma parte desta discussão por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza (PUC/MG)

Prof. Dr. João Costa Neto (UnB)

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

CUSTODY OF PETS IN THE DISSOLUTION OF THE CONJUGAL PARTNERSHIP: CASE ANALYSIS

Fabiana Zacarias ¹
Rodolfo Marques Costa ²

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar o tratamento jurídico e jurisprudencial dispensado aos animais de estimação na ocasião da dissolução da sociedade conjugal, considerando o vínculo afetivo e o papel diferenciado nas relações interfamiliares entre os donos e o animal de estimação. Tendo em vista que inexistente legislação acerca do tema, será analisada a jurisprudência recente para expor a adequação da regra de guarda de filhos aos animais, na resolução dos conflitos desta natureza, com a possibilidade de guarda alternada, compartilhada ou unilateral.

Palavras-chave: Direito de família, Guarda de animais, Dissolução sociedade conjugal

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to analyze the treatment of the legal and jurisprudential dispensed to pets on the occasion of the dissolution of the conjugal partnership, considering the emotional bond and the role differential in the relations interfamiliares between the owners and the pet. Considering that there is no legislation on the subject, will review recent case law, to expose the fitness of the rule-of-custody of the children to the animals, in the resolution of conflicts of this nature, with possibility of guard ac, shared or unilateral.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, The guard of the animals, Dissolution of the conjugal partnership

¹ Mestranda Direitos Coletivo e Cidadania - Universidade de Ribeirão Preto; Pós Graduação: Direito e Processo do Trabalho - FAAP e Direito e Processo Penal - Fundação Eurípedes Soares da Rocha.

² Mestrando Direitos Coletivos e Cidadania - Universidade de Ribeirão Preto; Especialista em Direito e Processo Civil e Direito do Estado pelas Faculdades Integradas Ritter dos Reis.

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos importantes avanços no âmbito legislativo e jurisprudencial, os animais ainda são vistos como seres de insignificância jurídica. A questão da guarda de animais de estimação, no caso de dissolução da sociedade conjugal, tem ocupado frequentemente o Poder Judiciário.

A temática, que não possui legislação específica, envolve questões jurídicas, pois, na mesma proporção que os animais de estimação ganharam espaço no contexto familiar, houve um crescente número de pedidos de guarda destes animais na dissolução das sociedades conjugais.

Tendo em vista a importância que os animais possuem para as famílias, torna-se inaceitável o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico como bens semoventes sujeitos à partilha, como qualquer outro bem móvel.

Neste contexto, a análise do tratamento jurídico concedido ao animal de estimação, no que se refere à guarda, ganha importância nas questões matrimoniais e de família – não apenas pela estima e vínculo, mas também pelo fato de que os animais necessitam de maiores cuidados e devem ser protegidos de maus-tratos e qualquer tipo de crueldade.

Nesta perspectiva, fez-se, primeiramente, um estudo filosófico da interação do homem com os animais, bem como uma análise desta relação. Em seguida, analisou-se o desdobramento da dissolução da sociedade conjugal, no que se refere à guarda dos animais de estimação. Ao final, à luz da legislação atual, fez-se uma análise da jurisprudência pátria para demonstrar qual o tratamento dispensado aos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal.

Utilizou-se o método dedutivo e indutivo como forma de abordagem da pesquisa e o procedimento empregado como técnica foi a revisão de literatura pertinente a temática proposta – doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação – de modo a ter-se uma percepção real e conclusão geral.

2 BREVE ANÁLISE FILOSÓFICA DA INTERAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

Com o objetivo de analisar a convivência do homem com os animais, bem como entender o tratamento jurídico dispensado na atualidade, é preciso fazer uma análise filosófica da interação do homem com o animal.

“A visão antropocêntrica do meio ambiente foi favorecida pelo desenvolvimento de um pensamento filosófico baseado numa dualidade ontológica entre os animais humanos e não-humanos.”¹

Segundo Aristóteles, existe uma hierarquia entre os seres vivos - e o homem está no topo desta hierarquia porque possui uma diferença específica dos demais seres vivos: a capacidade de raciocinar. Nesse sentido:

Em primeiro lugar, como dizemos, deve-se reconhecer no animal vivo um comando duplo: o do senhor e o do magistrado. A alma governa o corpo, como ao servo o amo. O entendimento dirige o instinto, como um juiz aos cidadãos e um soberano aos seus súditos. [...] Idêntica relação é a que existe entre o homem e os outros animais. A natureza foi bem mais benigna para o animal que está sob o domínio do homem do que com relação à besta selvagem; e para todos os animais resulta de utilidade estar sob o domínio do homem. Nele eles encontram a sua segurança.²

Descartes, assim como Aristóteles, reconhece a existência do dualismo corpo e alma e, além de manter o critério da razão, acrescenta que os animais são comparáveis a máquinas. Nesse sentido, Ethel Menezes Rocha:

O principal argumento de Descartes para demonstrar a diferença entre a máquina e o homem, por um lado, e a semelhança entre a máquina e o animal não-humano, por outro, consiste na incapacidade tanto da máquina quanto do animal não-humano de usarem uma linguagem.³

Continua o referido autor, sobre a tese de Descartes:

[...] os animais são meros autômatos se baseia, num primeiro momento, na tese de que é possível explicar o comportamento do animal por analogia ao comportamento do corpo humano que, por sua vez, pode ser explicado por analogia ao funcionamento de uma máquina complexa o bastante que torne possível a imitação de certo tipo de comportamento humano. Sendo assim, o primeiro passo da argumentação cartesiana será mostrar que o funcionamento do corpo humano pode ser explicado por recurso a movimentos puramente fisiológicos sem recurso a razão, ou pensamento.⁴

Pode-se concluir que, para Descartes, a diferença reside na incapacidade dos animais não humanos de pensar e elaborar a linguagem. Essa diferenciação entre ser vivo humano e

¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 18.

² ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 18.

³ ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**. Kriterion: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, 2005. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008>. Acesso em: 05 maio 2017. p. 355.

⁴ ROCHA, Ethel Menezes. *Op. Cit.*, p. 354.

não humano é fundamental no tratamento do homem em relação aos animais, ao longo dos séculos. Nesse sentido:

Além de estabelecer o dualismo entre corpo e alma, Descartes também afastou a possibilidade de existência de alma para os animais. Dessa forma, sustentou a teoria mecanicista, segundo a qual os animais não-humanos seriam simples máquinas – autômatos – cuja única diferença em relação ao homem seria o fato deste possuir alma, enquanto aqueles, por serem meros objetos mecânicos, teriam seus movimentos comparados às peças de um relógio, legitimando assim qualquer forma de utilização animal.⁵

Rousseau, por sua vez, vai além dessas distinções clássicas. Inova no sentido de que não é a razão que distingue os seres humanos. Rousseau vai situar a ser humano na liberdade e na faculdade de se aperfeiçoar ao longo da vida, porque pode se desvencilhar desses instintos ao decidir de forma racional e livre:

Em cada animal vejo somente uma máquina engenhosa a que a natureza conferiu sentidos para recompor-se por si mesma e para defender-se, até certo ponto, de tudo quanto tende a destruí-la ou estragá-la. Percebo as mesmas coisas na máquina humana com a diferença de tudo fazer sozinha a natureza nas operações do animal, enquanto o homem executa as suas como agente livre.⁶

No entanto, a “ideia da superioridade humana sofreu o seu golpe decisivo com a descoberta da anatomia comparada que evidenciava a semelhança entre a estrutura dos corpos humano e animal.”⁷

Essa mudança filosófica reconhece valor inerente a todos os seres vivos – humanos e não humanos – e torna-se responsável por embutir no homem uma postura ética diante dos animais.

3 HISTÓRICO DA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

“Evidente que a relação entre o homem e os animais existe desde os primórdios, onde no passado distante este vínculo esteve diretamente ligado à própria subsistência e

⁵ VASCONCELLOS, Artur Carvalho. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CIRCENSES. Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.1-30, 2012. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/direito/a-escola/graduacao/trabalho-de-conclusao-de-curso/artigos-publicados-a-partir-do-resumo-de-trabalhos-de-conclusao-de-curso/>>. Acesso em: 05 maio 2017. p. 13.

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, (Coleção Os Pensadores), 1999. p. 64.

⁷ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 136.

sobrevivência.”⁸ Esta relação foi, primeiramente, estabelecida como um recurso alimentar e produtivo para o homem e, posteriormente, para ser uma relação doméstica.

No decorrer do tempo, as relações entre os homens e os animais intensificaram-se, de modo que cada vez os animais tornaram-se companhia do homem.

A existência dos animais é percebida de maneira única por cada homem, variando conforme o estágio de subjetivação. A interação homem-animal ganhou diferentes matizes e significados: “figuravam como objetos de entretenimento e desempenhavam funções práticas, hoje, precipuamente, eles são mantidos para fazer companhia – pois, em decorrência da nossa subjetivação, foi e está sendo possível o desvelamento de aspectos do existir desses seres.”⁹

No contexto atual, os animais de estimação ocupam um lugar importante e privilegiado nas relações entre os membros de uma mesma família. Nesse sentido:

[...] assumem um papel diferenciado nas relações intrafamiliares nas residências, de modo que o proprietário identifica o seu animal como membro da família, participando das atividades diárias, ou visualiza seu animal como um fator que gera segurança. Isso representa os dois lados da relação entre homem e animal: o “antropomorfismo dos animais de estimação” *versus* “o animal como recurso de utilidade prática ou econômica”.¹⁰

Essa mudança de paradigma na relação do homem com os animais de estimação é uma realidade, facilmente identificada:

[...] ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, *pet shops*, todas especializadas no tema. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação.”¹¹

⁸ AMARAL, Antônio Carlos Ferreira do; LUCA, Guilherme Domingos de. Da possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares. In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 2015, Belo Horizonte. **Direito de Família e Sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 299-315. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/r1mau22a/I74SafXVMV5YW1y84.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016. p. 301.

⁹ DELARISSA, Fernando Aparecido. **Animais de estimação e objetos transicionais: uma aproximação psicanalítica sobre a interação criança-animal**. 2003. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - UNESP, 2003. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97655/delarissa_fa_me_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 maio 2017. p. 23.

¹⁰ CARVALHO, Roberto Luís da Silva Carvalho; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio De Janeiro. **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 26, n. 03, p. 622-637, set/dez 2013. p. 622.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgamento: Janeiro/2015.

Ademais, no contexto contemporâneo, a convivência do homem com os animais constitui um relacionamento mutuamente benéfico e dinâmico que inclui interações emocionais, psicológicas e físicas:

Uma das premissas básicas que se deve observar é que, na interação entre homens e animais, os benefícios estão atrelados a aspectos afetivos e emocionais, podendo funcionar como fator de proteção à saúde, especialmente a psíquica, mas não são a solução dos problemas humanos ou a “cura do século XXI”. Por outro lado, os riscos existem e se materializam como zoonoses e agressões, contudo não inviabilizam a convivência com os animais de estimação e o usufruto dos ganhos advindos dessa relação. O que se deve levar em consideração é o equilíbrio entre as partes para que os ganhos advindos dessa relação não sejam anulados por danos à saúde dos seres humanos e não-humanos.¹²

Em decorrência de uma série de fatores, seja da escolha em não ter filho, ou em ter uma família menor, seja tão-somente pela companhia e segurança que os animais de estimação proporcionam, é preciso enfrentar, sem preconceitos e com serenidade, este tema - pois, além dos dissabores que são peculiares e intrínsecos à dissolução da sociedade conjugal, soma-se a possível ruptura da relação de afeto com o animal de estimação, justificando-se o aumento de demandas ajuizadas requerendo a definição desse tipo de guarda e a consequente preocupação jurídica.

O Poder Judiciário, diante desta nova realidade e, principalmente da garantia constitucional de acesso à justiça, direito fundamental garantido no artigo 5º, inc. XXXV¹³, não pode mostrar-se insensível à questão, devendo encontrar meios legais para a prestação jurisdicional justa e adequada, quando acionado.

4 O AFETO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CONTEXTO FAMILIAR

A problemática que surge sobre a guarda do animal de estimação decorre do sentimento de afeto existente na relação entre o homem e o animal - diz respeito aos vínculos de carinho que o homem estabelece, ao longo de toda sua vida, com pessoas ou mesmo coisas e objetos. Em outras palavras, pode-se dizer que a interação humana com o animal faz com que a relação tenha valor sentimental.

Este vínculo de afeto leva as pessoas a tratarem seus animais de estimação com afeto, o que torna inviável o tratamento com a restrita qualificação civil de bens-emoventes à vista

¹² COSTA, Edmara Chaves. **Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos.** 2006. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Acadêmico em Saúde Pública, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://uece.br/cmasp/dmdocuments/edmarachaves_2006.pdf>. Acesso em: 05 maio 2017. p. 32.

¹³ Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

da partilha de bens. Afeto este, ressalte-se, tutelado como valor do Estado Democrático de Direito, a exemplo das uniões estáveis, anaparentais, homoafetivas, dentre outras.

Além de jurídica, a questão toma contornos psicológicos, não podendo ser negligenciada nem banalizada pelos nossos tribunais, dada a profundidade que pode incidir na saúde mental e física das pessoas que possuem animais de estimação e que, por algum motivo, lhe são retirados do convívio:

O afeto diz respeito ao estado psicológico que contribui para que o ser humano possa demonstrar e expressar as emoções e os sentimentos que tem em face de outra pessoa ou coisa. Trata-se do conhecimento advindo da vivência, e não se limita apenas aos contatos físicos, e sim diante da interação e interligação que ocorre entre as partes envolvidas, podendo estender tal classificação para pessoas e coisas. O conceito de afetividade diz respeito à interação humana, sendo o relacionamento é o causador expresso de qualquer forma de criação de afeto que possa existir neste vínculo.¹⁴

De fato, havendo ruptura da sociedade conjugal, a questão jurídica da guarda do animal não deve ser banalizada, tendo em vista que a relação envolve o interesse e bem estar físico e psicológico das partes bem como do animal objeto do litígio.

Nessa circunstância, animal não pode ser tratado como mero objeto, nem a prestação jurisdicional requerida ser considerada irrelevante. O afeto deve prevalecer. Por isso, decisões insensíveis à situação, como abaixo transcrita, cada vez têm sido menos proferidas, tendo em vista que o direito deve encontrar respostas para uma adequada prestação jurisdicional:

O curioso é que em tempos de assoberbamento do Poder Judiciário, lotadas as mesas e os armários dos operadores do Direito da área de família com questões de grande relevância, tais como investigações de paternidade ou destituições de poder familiar, não estamos aqui tratando da busca e apreensão de um menor, cuja guarda se discute, mas sim de uma cachorrinha. E as petições lançadas por autor e requerida, eminentes colegas, não perdem de vista as expressões de “direito de guarda” e “direito de visita”, não sendo de estranhar que surgisse, em algum momento, alusão à defesa do “melhor interesse canino”.¹⁵

5 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

¹⁴ AMARAL, Antônio Carlos Ferreira do; LUCA, Guilherme Domingos de. Da possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares. *In*: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 2015, Belo Horizonte. **Direito de Família e Sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 299-315. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/r1mau22a/I74SafXMV5YW1y84.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016. p. 303.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70038022414 2010/Cível. Julgador(a) de 1º Grau: Alessandra Abrao Bertoluci. Desembargador – Relator: Alzir Felipe Schmitz.

No Brasil, a Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inc. VII¹⁶, tutela o meio ambiente, protegendo, portanto, a fauna e vedando a prática de crueldade contra os animais. Essa proteção constitucional dos direitos inerentes a todos os animais emerge de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida e de justiça social, incorporados ao conceito de dignidade.

Neste sentido e, especialmente, para fundamentar a proteção jurídica dos animais de estimação, quando se discute a guarda, a seguinte decisão:

1. A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembléia Nacional, em prol dos interesses não-humanos. 2. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal. 3. O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como entendido, não se pode sopesar/ponderar a crueldade, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento. 4. Pode-se extrair do texto constitucional um imperativo categórico em defesa dos não-humanos, um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”, a impedir que: a) os homens não são livres para desrespeitar a vida ou violar a integridade dos animais como bem entenderem; e b) o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra. 5. A constitucionalização do Direito Animal pós-humaniza o processo interpretativo, apresentando um novo caminho, ao entender que todos (= todos os seres vivos humanos e não-humanos da Terra) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (= presentes e futuras gerações de vida no planeta).¹⁷

A Constituição Federal ao estabelecer a proteção dos animais não-humanos, reconhece que possuem direitos que lhes são inerentes por natureza; por isso, proíbe a submissão à crueldade. Analisando esta evolução constitucional, Irene Patrícia Nohara:

A efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial, que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens.¹⁸

¹⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira** – RDB, Ano 5, vol. 11, p. 62-105, 2015. p. 95.

¹⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁸ NOHARA. Irene Patrícia. Proteção jurídica da fauna. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman. **Fauna, Política e Instrumentos Legais**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 398.

Após a constitucionalização do direito animal, foi editada a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998¹⁹, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando como crime ambiental a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Desta feita, denota-se que as legislações protetivas dos animais têm experimentado uma evolução dinâmica, acompanhada da tendência universal de reconhecimento e proclamação desses direitos:

É preciso que esse despertar tardio se faça acompanhar da ação efetiva dos governantes e agentes públicos, o que não tem acontecido e mais especialmente daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos do reino animal. Assim sendo, para que as legislações pátrias, as quais visam à proteção animal, sejam devidamente postas em prática, há de existir uma real e apropriada atuação de nossos representantes legais, no sentido de estimular a observância e efetivação destas.²⁰

Todavia, não é suficiente apenas sua inserção e proteção no âmbito do direito ambiental (ou transindividual), para proteção da caça indiscriminada ou tratamento cruel. Não basta, também, a visão civilista e clássica, em que o animal é tratado como semovente. Não se pode resolver a partilha de um animal - porque não-humano - como mera coisa ou objeto.

Por isso, o caso específico dos animais de estimação não pode passar insensível juridicamente - exatamente em razão da relação afetiva que se estabelece. Para dirimir lides relacionadas à posse e/ou tutela de animais de estimação é, eticamente necessário e juridicamente possível utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de filhos menores, ante a inexistência de legislação específica.

O Projeto de Lei n.º 1.058/2011²¹ - que se encontra arquivado na Câmara dos Deputados - foi uma tentativa frustrada de regular a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

Corroborando a tese da aplicação analógica da guarda de menores, segue para análise junto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei n.º 6.799

¹⁹ BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

²⁰ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 59.

²¹ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 07.Set.2016.

de 2013²², que visa alterar a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. A proposta busca acrescentar um parágrafo ao artigo 82 do Código Civil²³, vedando o tratamento dos animais domésticos e silvestres como coisas: passariam a ter natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

Para exemplificar como os animais têm recebido proteção como sujeitos de direitos despersonalizados, no começo deste ano, na Argentina, uma chimpanzé conhecida como “Cecília”, obteve tutela jurisdicional através de um *habeas corpus*, para transferência do Zoológico de Mendoza para o Santuário de Grandes Primatas, localizado no Brasil em Sorocaba/SP. Trata-se do processo nº P-72.254/2015, do Terceiro Juizado de Garantias da Comarca de Mendoza, Argentina, decidido pela juíza Maria Alejandra Maurício.²⁴

No direito estrangeiro, seguindo essa tendência de proteção, o novo estatuto jurídico dos animais de Portugal – Lei n.º 8/2017²⁵- reconheceu os animais de estimação como seres vivos dotados de sensibilidade e os autonomiza face a pessoas e coisas. Os animais de estimação passaram a ser “seres sencientes” e sujeitos de direitos.

Outros países também editaram legislações reconhecendo os animais como seres sencientes. Nesse sentido, a lição de Mariana Chaves, publicada através do site do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM:

Muitos países no mundo editaram legislações onde indicou-se expressamente que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir emoções como amor, tristeza, felicidade, prazer, dor, etc. Agregando-se essa ideia à modificação do papel que os ‘pets’ passaram a desempenhar nas famílias pós-modernas, me parece perfeitamente natural esse cenário que assistimos se desenhar nos últimos tempos. A família é a base da sociedade, e se o animal passou a ter uma nova - e importante - função dentro do seio familiar, faz todo sentido que se busque uma tutela mais adequada a essa nova realidade e dinâmica de vida.²⁶

²² BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.799 de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 07.Set.2016.

²³ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

²⁴ ARGENTINA. Terceiro Juizado de Garantias. Habeas Corpus n.º P-72.254/15. Relator: Juíza Maria Alejandra Maurício. Mendoza, 03 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2016/11/329931683-habeas-corpus-cecilia.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

²⁵ PORTUGAL. **Lei nº 8, de 03 de março de 2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais. Diário da República, 1.ª série — N.º 45 — 3 de março de 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/a/106551507>>. Acesso em: 04 maio 2017.

²⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**. Brasil, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justiça+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estimação+durante+processo+de+divórcio>>. Acesso em: 21 maio 2017.

6 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Decerto que todo cidadão possui direito de convívio com animal doméstico. Sobre a guarda na dissolução da sociedade conjugal, a jurisprudência não possui um entendimento unânime. Na maioria dos casos, a escolha do responsável é feita pela afinidade e demonstração de quem pode oferecer ambiente e cuidados adequados para o animal - e não apenas pela simples prova de propriedade ou *pedigree*.

Assim, a definição pela guarda dos animais, em resumo, ocorre nos mesmos moldes da guarda de filhos - artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil: no direito à posse unilateral, ocorre a estipulação de um responsável, com direito de visita ao outro cônjuge ou companheiro; pela responsabilidade compartilhada, na qual todas as decisões em relação ao animal são tomadas conjunta e consensualmente; e, ainda, pela responsabilidade alternada (com a delimitação de períodos de convivência), que leva em consideração o tempo de convivência das partes com o animal.

Oportuno ao caso em análise, o disposto no artigo 1.634, inciso II do Código Civil, segundo o qual ter a companhia e a guarda dos filhos é complemento do dever de educá-los e criá-los. Portanto, independentemente a quem se destina o exercício da guarda – filhos menores ou animais - eis que a quem incumbe criar, incumbe igualmente guardar; e o direito de guardar é indispensável para que se possa, sobre o mesmo, exercer a necessária vigilância, fornecendo-lhes condições materiais mínimas de sobrevivência, sob pena de responder pelo delito de abandono material e moral.

No caso dos animais, falaríamos de maus tratos, conquanto, a responsabilidade sobre os mesmos, ou ausência desta, poderá gerar o abandono material (deixar um ser vivo à mercê de toda violência ou ausência de recursos mínimos de sobrevivência – alimentos, água, proteção do frio ou chuva, etc) ou o abandono moral (quando deixa de educá-lo – domesticá-lo, ou o aparta de qualquer sentimento de carinho e cuidado). Nessa esteira, Silvana Maria Carbonera explica que:

[...] o ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda.²⁷

²⁷ CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 47-78.

No que tange ao foco deste estudo, em decisão recente o Desembargador Relator Marcelo Buhatem, da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, decidiu pela guarda alternada da posse de animais de estimação após a separação. O relatório do julgamento trouxe considerações importantes para fundamentar a decisão.

Considerou, primeiramente, o vínculo afetivo da relação do homem com o animal de estimação para descartar o regramento da lei civil sobre a partilha de bens – os animais de estimação não podem ser qualificados como bens-emoventes, pois em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges, contrariando os princípios de direito de família e agravando os dissabores e sofrimentos da separação.

Atento à necessidade de prestação jurisdicional justa, decide pela necessidade de análise casuística da situação de guarda, para utilização analógica da regra da guarda de filhos menores:

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-emoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida...Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata fielmente tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal “...fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dando Dolly de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal...”²⁸

Para finalizar, acrescente-se que diante da inexistência de legislação específica é possível constar no acordo pré-nupcial questões relativas à guarda, direito de visitas e outros interesses, no intuito de antecipar a solução da guarda no caso de futura dissolução da sociedade conjugal.

7 CONCLUSÃO

A relação entre o homem e os animais existe desde os primórdios. No passado este vínculo esteve diretamente relacionado à necessidade de subsistência e sobrevivência. Na atualidade, os animais de estimação ocupam um lugar importante e privilegiado nas relações

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgamento: Janeiro/2015.

familiares, em decorrência de uma série de fatores - não ter filho, ter uma família menor, tão somente pela companhia e segurança que os animais de estimação proporcionam.

Por isso, é preciso enfrentar juridicamente o tema da guarda dos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal, levando em consideração a ausência de legislação e o aumento de conflitos judiciais decorrentes da ausência de consenso sobre a guarda.

O Poder Judiciário, diante desta nova realidade e, principalmente da garantia constitucional de acesso à justiça, não pode mostrar-se insensível à questão. Deve, portanto, responder às reais e concretas exigências da sociedade, não apenas garantindo dignidade às partes envolvidas na guarda, mas também assegurando proteção de vida ao animal através de condições materiais mínimas de sobrevivência.

Nesta perspectiva, a previsão constitucional que garante o tratamento não cruel aos animais, apresenta-se insuficiente para resolver a guarda dos animais de estimação. A legislação infraconstitucional, por sua vez, não é garantia de prestação jurisdicional justa, vez que os animais são previstos civilmente como bens semoventes sujeitos à partilha, desconsiderando o quesito afeto e concedendo tratamento como qualquer outro bem móvel.

Por isso, a jurisprudência tem acertado ao reconhecer a natureza jurídica *sui generis* dos animais de estimação e decidir casuisticamente, considerando a afinidade, os cuidados adequados para com o animal - e não apenas pela prova de propriedade ou pedigree. Essa proteção decorre da tutela da afetividade como valor do Estado Democrático de Direito, assim como nas uniões estáveis, anaparentais, homoafetivas, dentre outras.

Seguindo essa tendência de proteção e, a exemplo da legislação portuguesa, o ideal seria positivizar a regra reconhecendo os animais de estimação como seres dotados de certa consciência (seres sencientes). Ao considerá-los sujeitos de direitos despersonalizados e capazes de obter tutela jurisdicional, esta nova qualificação facilitaria, decerto, uma proteção judicial ampla, sem temores de estar inovando ou contrariando a lei.

Contudo, essa positivação deve vir acompanhada da edição de lei específica que regule a guarda dos animais de estimação no caso da dissolução da sociedade conjugal, para amenizar o sofrimento intrínseco à ruptura da relação de afeto com o animal e evitar a subjetividade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

AMARAL, Antônio Carlos Ferreira do; LUCA, Guilherme Domingos de. Da possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA*, 2015, Belo Horizonte. **Direito de Família e Sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 299-315. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/I74SafXMV5YW1y84.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016.

ARGENTINA. Terceiro Juizado de Garantias. Habeas Corpus n.º P-72.254/15. Relator: Juíza Maria Alejandra Maurício. Mendonza, 03 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2016/11/329931683-habeas-corpus-cecilia.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil - 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07.Set.2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgamento: Jan./2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70038022414 2010/Cível. Julgador(a) de 1º Grau: Alessandra Abrão Bertoluci. Desembargador – Relator: Alzir Felipe Schmitz.

_____. **Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 1.058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 07.set.2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.799 de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 07.Set.2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva Carvalho; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio De Janeiro. **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 26, n. 03, p. 622-637, set/dez 2013.

COSTA, Edmara Chaves. **Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos**. 2006. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Acadêmico em Saúde Pública, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://uece.br/cmasp/dmdocuments/edmarachaves_2006.pdf>. Acesso em: 05 maio 2017.

DELARISSA, Fernando Aparecido. **Animais de estimação e objetos transicionais: uma aproximação psicanalítica sobre a interação criança-animal**. 2003. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - UNESP, 2003, 2003. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97655/delarissa_fa_me_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 maio 2017.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**. Brasil, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justiça+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estimação+durante+processo+de+divórcio>>. Acesso em: 21 maio 2017.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, 2005. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008>. Acesso em: 05 maio 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. Proteção jurídica da fauna. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman. **Fauna, Política e Instrumentos Legais**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004.

PORTUGAL. Lei nº 8, de 03 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais. **Lei N.º 8/2017**. Diário da República, 1.ª série — N.º 45 — 3 de março de 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/a/106551507>>. Acesso em: 04 maio 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, (Coleção Os Pensadores), 1999.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira – RDB**, Ano 5, vol. 11, p. 62-105, 2015.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

VASCONCELLOS, Artur Carvalho. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CIRCENSES. **Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, p.1-30, 2012. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/direito/a-escola/graduacao/trabalho-de-conclusao-de-curso/artigos-publicados-a-partir-do-resumo-de-trabalhos-de-conclusao-de-curso/>>. Acesso em: 05 maio 2017.